



EM Nº 277/2022

Florianópolis, 3 de outubro de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.577 e 4.578 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, define, em seu art. 2º, os combustíveis sobre o qual deverá haver incidência monofásica do ICMS:

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Nos termos do art. 7º da mencionada lei, enquanto não disciplinada a incidência monofásica, nas operações com óleo diesel, deverá ser utilizada como base de cálculo para fins de substituição tributária a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação:

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Além disso, em decisão prolatada em 17 de junho de 2022 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.164, o Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a aplicação analógica do art. 7º para os demais combustíveis relacionados no art. 2º da Lei Complementar federal:

124. Defiro totalmente o pedido (iii) para fins de declarar omissão constitucional de índole normativa perpetrada pelo CONFAZ consistente em não exercer competência tributária, em sua plenitude e relativamente a todos os combustíveis dispostos no art. 2º da LC 192/2022, dotando de inefetividade o art. 155, §§4º e 5º, da Constituição de 1988. **Até que o referido ato omissivo seja saneado, determino que se aplique, por analogia, a regra do art. 7º da Lei Complementar 192/2022 aos demais produtos mencionados no art. 2º do mesmo diploma, com eficácia a partir de 1º de julho de 2022.**

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Tendo em vista o contexto narrado, as unidades federadas celebraram o [Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022](#), relativamente às operações com óleo diesel, e o [Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022](#), relativamente às operações com gasolina e ao GLP, disciplinando o novo parâmetro para determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária em âmbito nacional. Os mencionados Convênios foram internalizados na legislação catarinense, respectivamente, por meio dos arts. 161-B e 161-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Contudo, em decisão prolatada em 19 de setembro de 2022, o Ministro André Mendonça entendeu que a liminar não teria sido cumprida em relação ao etanol anidro e ao biodiesel:

14. Verifica-se, no entanto, que o Legislador nacional positivou no art. 2º da Lei Complementar no 192, de 2022 como combustíveis submetidos a regime monofásico a gasolina, o etanol anidro, o diesel, o biodiesel e o gás liquefeito de petróleo.

15. Dessa maneira, observo que não houve a aplicação por analogia do art. 7º da LC no 192, de 2022 ao etanol anidro e ao biodiesel. (...)

45. Ademais, no que toca à Petição STF no 50.586/2022, defiro o pedido de dilação do prazo de cumprimento da tutela provisória em relação ao etanol anidro combustível e ao biodiesel em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

Convém esclarecer que, diferentemente do etanol hidratado combustível (EHC), carburante comercializado para consumidor final nos postos, o etanol anidro combustível (EAC), também chamado de álcool etílico anidro combustível (AEAC), se destina unicamente a ser adicionado à gasolina pura (Gasolina A). Dessa mistura resulta a “Gasolina C” comercializada nos postos. O mesmo ocorre com o biodiesel (B100), que se destina unicamente a ser adicionado ao óleo diesel puro (Óleo Diesel A), mistura que resulta no “Óleo Diesel B” comercializado nos postos.

Há diferimento do ICMS incidente sobre as operações com etanol anidro e biodiesel até a realização da mistura pelas distribuidoras de combustíveis e, apenas após a mistura, é cobrado, por substituição tributária, o ICMS incidente em todas as etapas da cadeia de consumo. Sendo assim, os produtos onerados pela carga tributária agregada são a Gasolina C e o Óleo Diesel B, mas nunca o etanol anidro ou o biodiesel separadamente.

Exatamente por isso que, ao enumerar os combustíveis sujeitos ao regime monofásico de tributação do ICMS, o art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 2022, relaciona no mesmo inciso I do *caput*, e não em incisos separados, a gasolina pura e o etanol anidro combustível (, uma vez que, juntos, eles compõem a Gasolina C, esse sim o produto efetivamente comercializado ao consumidor final. Da mesma forma, o inciso II enumera o Óleo Diesel A e o biodiesel, que compõem o Óleo Diesel B.

Para esclarecimento da matéria narrada e demonstração de que a liminar concedida pelo STF foi cumprida também em relação ao etanol anidro e ao biodiesel, foram celebrados os Convênios ICMS [nº 130, de 23 de setembro de 2022](#), e [nº 129, de 23 de setembro de 2022](#), acrescentando aos Convênios ICMS nº 81, de 2022, e nº 82, de 2022, respectivamente, dispositivos que deixam expresso o fato de que os valores das médias móveis dos preços médios praticados ao consumidor final para o óleo diesel B e para a Gasolina A incluem o biodiesel e o etanol anidro.

Por todo o exposto, as Alterações 4.577 e 4.578 internalizam as mencionadas alterações nos Convênios ICMS nº 81, de 2022, e nº 82, de 2022.

Ficam alterados o *caput* do art. 161-B e o *caput* do art. 161-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01, detalhando que os combustíveis comercializados a consumidor final, para os quais a base de cálculo para fins de substituição tributária é a média móvel, são a Gasolina C e o Óleo Diesel B.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Também é acrescentado um parágrafo único a cada dispositivo, deixando expresso que a base de cálculo de que trata o *caput* compreende a parcela do biodiesel/etanol anidro combustível contidos na composição do Óleo Diesel B/ da Gasolina C.

Nos termos do art. 2º da minuta, as Alterações produzem efeitos a contar de 26 de setembro de 2022, data de produção de efeitos dos Convênios ICMS nº 129, de 2022, e nº 130, de 2022, conforma a cláusula segunda de ambos os Convênios.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que as alterações possam subsidiar as informações que deverão ser prestadas pelo Secretário de Estado da Fazenda na ADI nº 7.164 até 20 de outubro de 2022.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 161-B	Alteração 4.577	
Art. 161-B. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com óleo diesel será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.	Art. 161-B. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com óleo diesel B, obtido da mistura de óleo diesel A com biodiesel (B100), será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.	A Alteração 4.577 internaliza o disposto no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, acrescentada pelo Convênio ICMS nº 130, de 23 de setembro de 2022.
Convênio ICMS nº 81, de 2022 (redação dada pelo Convênio ICMS nº 130, de 2022)		Fica alterado o <i>caput</i> do art. 161-B, detalhando que o combustível comercializado a consumidor final, para o qual a base de cálculo para fins de substituição tributária que está sendo utilizada é a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, é o óleo diesel B, composto pela mistura entre óleo diesel puro (óleo diesel A) e biodiesel (B100).
Cláusula primeira A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.	Parágrafo único. A base de cálculo apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo compreende a parcela do biodiesel contido na composição do óleo diesel B.	Também é acrescentado um parágrafo único ao art. 161-B, deixando expresso que a base de cálculo de que trata o <i>caput</i> compreende a parcela do biodiesel contido na composição do óleo diesel B.
Cláusula segunda § 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação. 		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 161-C	Alteração 4.578	
Art. 161-C. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 82/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com gasolina e GLP será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.	Art. 161-C. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 82/22, a base de cálculo do imposto a ser retido nas operações com gasolina C, obtida da mistura de gasolina A com álcool etílico anidro combustível (AEAC), e com GLP será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação, que será divulgada em Ato Cotepe publicado no Diário Oficial da União.	A Alteração 4.578 internaliza o disposto no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, de 28 de junho de 2022, acrescentada pelo Convênio ICMS nº 129, de 23 de setembro de 2022.
Convênio ICMS nº 81, de 2022 (redação dada pelo Convênio ICMS nº 130, de 2022)		
Cláusula primeira A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Gasolina Automotiva Comum – GAC, Gasolina Automotiva Premium – GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação. Cláusula segunda § 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com GAC e GAP, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com álcool anidro, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.	Parágrafo único. A base de cálculo apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo compreende a parcela do álcool etílico anidro combustível contido na composição da gasolina C.	Fica alterado o <i>caput</i> do art. 161-C, detalhando que o combustível comercializado a consumidor final, para o qual a base de cálculo para fins de substituição tributária que está sendo utilizada é a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, é a gasolina C, composta pela mistura entre gasolina pura (gasolina A) e etanol anidro combustível (EAC), também chamado de álcool etílico anidro combustível (AEAC). Ademais, é acrescentado um parágrafo único ao art. 161-C, deixando expresso que a base de cálculo de que trata o <i>caput</i> compreende e a parcela do etanol anidro combustível contido na composição da Gasolina C.